



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Itaberaí/GO

Vara Criminal

## SENTENÇA

0388813-36.2015.8.09.0079

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público em face de JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA SANTOS, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos art. 147 e art. 330, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

A denúncia fora recebida em 15 de março de 2016.

Em razão da não localização do acusado, o qual foi citado por meio de edital, foi proferido despacho suspendendo o feito e o prazo prescricional, no dia 28/11/2017, nos termos do art. 366, do Código Processo Penal.

### **É o Relatório. Decido.**

Sabe-se que a prescrição é a perda do direito de exercício do poder de punir do Estado, pelo transcurso do lapso temporal delimitado por lei, razão pela qual, uma vez constatada, deve ser declarada de ofício pelo juiz, por se tratar de matéria de ordem pública (art. 61, CPP).

O direito de punir do Estado-Administração decorre do ordenamento legal e consiste no poder genérico e impessoal de sancionar qualquer pessoa que tenha cometido uma infração penal. No momento em que a infração penal é cometida, o direito que até então era abstrato, concretiza-se, individualizando-se na pessoa do agente transgressor da lei penal.



No entanto, essa possibilidade, que é chamada de punibilidade, é delimitada no tempo. A lei fixa prazos, entre os quais o Estado pode exercer o seu jus puniendi, isto é, o direito de exigir a aplicação da pena e sua devida execução. Escoado o prazo, verifica-se a prescrição.

O Código Penal Brasileiro disciplina as seguintes formas de prescrição: prescrição da pretensão punitiva; prescrição subsequente ou superveniente; prescrição retroativa; e prescrição da pretensão executória.

A prescrição virtual possui fundamento no disposto na legislação ao que se refere à prescrição retroativa, que tem fulcro legal na remissão do artigo 109, combinado com os §§ 1º e 2º do artigo 110, todos do Código Penal Brasileiro, mas vale-se da pena em perspectiva, ou seja, aquela que seria aplicada na sentença futura em caso de condenação e considerando todas as circunstâncias judiciais que circundam o caso, contando, por fim, seu prazo para o passado, e sujeitando-se às causas de interrupção previstas no art. 117, I a IV, do Código Penal.

*In casu*, ambos os crimes imputados ao acusado possuem pena máxima inferior a um ano de detenção, maneira que a prescrição da pretensão punitiva estatal é aferida no prazo de 3 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CPB.

Com efeito, o prazo decorrido entre o marco interruptivo da prescrição (recebimento da denúncia) até o dia atual, descontando-se o período de suspensão previsto no art. 366, do CPP, tivemos um lapso temporal superior a 03 (três) anos, sem interrupção ou suspensão. Portanto, é de se concluir que a pena aplicada estaria acobertada pela chamada prescrição da pretensão punitiva estatal.

Cabe ressaltar que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada crime de maneira isolada – artigo 119, Código Penal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, art. 109, VI e artigo 119, todos do Código Penal, DECLARO, de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado inerente aos crimes imputados neste feito, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Sem custas.

Considerando que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido e que nenhum prejuízo lhe acarretará, intime-se tão somente o Ministério Público.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

Itaberaí, data e hora da assinatura eletrônica.

**Hanna Lídia Rodrigues Paz Candido**

Juíza de Direito

